

Revista Saúde.Com

ISSN 1809-0761

<https://periodicos2.uesb.br/index.php/rsc>**CONSEQUÊNCIAS LEGAIS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA VALE S.A. EM BRUMADINHO, MG****LEGAL CONSEQUENCES OF THE VALE S.A. DAM FAILURE IN BRUMADINHO, MG****Camila Siqueira Araújo, Jandira Maciel da Silva, Helian Nunes de Oliveira, Carla Jorge Machado**

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Introdução

A Vale S.A. foi condenada a indenizar, por danos morais individuais, as famílias das vítimas fatais do rompimento da barragem de Brumadinho, em Minas Gerais. Tal tragédia gerou o óbito de 271 pessoas, sendo a maioria trabalhadores da mineradora. Apesar de, em decisão da 5ª Vara do Trabalho de Betim, a Vale S.A. ter sido condenada pelo ocorrido, a decisão excluiu trabalhadores terceirizados, autônomos e vítimas fatais, além das indenizações terem sido inferiores às observadas em casos semelhantes internacionais. A partir disso, houve a construção da Nota Técnica: Dano-morte, necroeconomia e dano existencial no rompimento da barragem da Vale S.A. em Brumadinho, MG – publicada em julho de 2021 pelo Polos de Cidadania. A presente Resenha Crítica analisa a Nota Técnica, resumindo seus principais pontos e discutindo, a partir de outras referências, as questões trazidas pela publicação.

Resultados e Discussão

Publicada em julho de 2021, a Nota Técnica referente à decisão do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Betim, MG, que condena a Vale S.A. ao pagamento de danos morais individuais às vítimas fatais do rompimento da Barragem é um convite a uma reflexão que ultrapassa o tópico em si. Interessa às famílias afetadas, advogados e legisladores, mas também aos pesquisadores e a todo cidadão que tenha sido impactado pelo desastre ocorrido em Brumadinho, ainda que

indiretamente.¹ Assim, trata-se de uma obra de grande importância, tendo sido coordenada pelos professores André Dias e Maria Fernanda Repolês, ambos professores da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Além dos professores, dez pesquisadores e alunos foram coautores da nota técnica.

Na Apresentação os autores explicitam que o Polos de Cidadania é um programa da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais criado há mais de 25 anos. O projeto é desenvolvido em municípios de Minas Gerais e tem os seguintes objetivos: “a efetivação dos direitos humanos de pessoas, famílias e comunidades vulnerabilizadas e em trajetória de risco social e ambiental e a construção de conhecimento a partir do diálogo entre os diferentes saberes.” O Polos de Cidadania é um grupo transdisciplinar de extensão, ensino e pesquisa social aplicada, que se estrutura por plataformas de conhecimento, comunicação e produção técnico-científicas. Os pesquisadores do projeto são de diversas áreas, incluindo profissionais e estudantes de direito, teatro, psicologia, enfermagem, administração pública, entre outros. É válido citar que a construção do Polos de Cidadania é coletiva, envolvendo pessoas em situação de rua, mulheres, crianças e famílias em situações de vulnerabilidade, além de comunidades que foram impactadas por desastres, conflitos urbanos e hidro-socioambientais.

Em Contexto de elaboração da nota técnica e argumentos iniciais, é descrito brevemente o que ocorreu em 25 de janeiro de 2019: o rompimento das barragens localizadas no complexo minerário Mina Córrego do Feijão, da Mineradora Vale S.A: "sem que soasse qualquer alerta sonoro, os rejeitos de lama mineral projetaram-se violentamente contra tudo que havia no caminho" (p.3). Além do óbito de 272 pessoas, sendo a grande maioria - 258 pessoas - trabalhadores diretos ou indiretos da Vale S.A. Deste quantitativo, 130 indivíduos eram trabalhadores indiretos, a maioria terceirizados. Houve ainda uma gama inestimável de danos que, segundo os autores, tratou-se de "uma catástrofe cujo impacto material e imaterial prosseguirá nas futuras gerações de brasileiros pelas próximas décadas". Neste item, os autores apresentam ainda qual foi a Ação Civil Pública proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração de Ferro e Metais Básicos de Brumadinho e região (METABASE Brumadinho), indicando que mais de dois anos depois, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Betim, MG prolatou decisão que condenou a Vale S.A., mas em valor inferior e excluindo trabalhadores terceirizados, autônomos e vítimas fatais. Finalmente, os autores apontam que a Nota Técnica analisa aspectos dessa decisão e, em seguida, são apresentados os itens dispostos na sequência da Nota Técnica.

Dano-morte, quantum indenizatório e caráter pedagógico dos danos morais é o título do Capítulo 3 da Nota Técnica, que é estruturado em três tópicos. O primeiro tópico (3.1) - O caráter autônomo do dano-morte e sua adoção no Direito brasileiro - indica que o dano-morte não tem sido aplicado no Direito brasileiro. O texto esclarece que o conceito de dano-morte se relaciona a um prejuízo extrapatrimonial indenizável, que se deve à perda da vida do ser humano. Nessa perspectiva, seguindo o Código Civil brasileiro, e baseado na ideia de que a morte por ato ilícito viola o direito à vida, é possível concluir que aquele que gerou o dano deve repará-lo. Além disso, os autores afirmam a existência de outros tipos de danos não expressos na legislação, mas que, ainda sem previsão legal, são utilizados pela jurisprudência brasileira, na busca pela reparação integral. A esse respeito é pertinente uma colocação dos autores: "Um exemplo disso é o do dano estético. (...) aplicar modalidades de dano, mesmo que estas não estejam expressamente enunciadas em lei, decorre da hermenêutica do sistema de reparação que toma como base o

princípio da reparação integral." Assim, explica-se que nem o dano-morte, nem o dano existencial e nem o dano ao projeto de vida foram contemplados em acordo anterior de danos morais já pagos pela Vale S.A.

Rosenvald (2020) apresenta argumentos que corroboram os autores da Nota Técnica. Afirma que o Código Civil Brasileiro concede indenização por danos que são provocados à integridade física da pessoa lesada que não veio a óbito com o fato danoso. Nesses casos é concedida pensão atribuída a esse indivíduo em caso de incapacidade para o trabalho. Portanto é incompatível que "uma lesão que ofenda a integridade corporal acarrete uma indenização, [mas] que nenhuma referência se faça à uma compensação nos casos extremos em que a lesão física tenha levado à morte" (s.n.).² Entendendo-se que o dano morte é a morte lesiva e que este é o dano mais extremo e que mais fere os interesses do indivíduo, a compensação, tanto para Rosenvald (2020) quanto para os autores da Nota Técnica deveria ser certa.

A infungibilidade entre dano-morte e dano moral coletivo é o item 3.2, que faz a distinção entre dano moral individual e dano moral coletivo, extremamente esclarecedora. Segundo os autores da Nota Técnica o que ocorreu foi "uma ofensa coletiva de grandes proporções, causada por uma pessoa jurídica de situação econômica inquestionavelmente pujante" (p. 18). Destacam-se três pontos principais: houve adimplemento do dano moral coletivo, ou seja, indenização na esfera trabalhista; não houve indenização do dano-morte; se não fazem parte da mesma entidade - dano-morte e dano moral coletivo - devem ser reparações legais em distintas. No que tange ao dano moral coletivo, é explicado que, historicamente, a conquista de direitos coletivos gerou a necessidade do reconhecimento e da proteção dessas garantias. No caso da tragédia ocorrida em Bento Rodrigues, a indenização ao dano coletivo é, para os autores, a compensação pelo não reconhecimento - por parte da empresa - dos riscos gerados por suas ações e omissões ilícitas. Ainda nessa discussão, é ressaltado o sentimento de angústia coletiva em relação às barragens, com destaque ao estado de Minas Gerais que possui 47% das instalações que fazem parte da Política Nacional de Segurança de Barragens. Por fim, o item é concluído com o pensamento de que o poder judiciário pode se opor à dinâmica que prioriza lucros em detrimento de interesses da coletividade, por meio da indenização por danos morais coletivos.

O último item do Capítulo 3 é denominado "Considerações sobre a determinação do quantum indenizatório no dano-morte" e é bastante didático explicando: (i) o que pode ser indenizado em um caso como o do rompimento da barragem da Vale S.A. em Brumadinho; (ii) os fatores que devem ser considerados no estabelecimento de danos de caráter intangível; (iii) as argumentações da Vale S.A. de que os direitos de personalidade não se poderiam ser transmitidos hereditariamente e, por conseguinte, não seriam indenizáveis; (iv) a quantificação da indenização devida. Nesse último aspecto, os autores reforçam bastante o que explicam Lima e Costa (2019), qual seja, que no caso de uma indenização por dano moral coletivo, essa deve ser de natureza punitivo-pedagógica e também compensatória possuindo duas funções: promover satisfação e melhorar - se possível for - o bem estar da coletividade e também prevenir a ocorrência de novas ações danosas.³

Nessa perspectiva, um texto explicativo sobre a Nota Técnica, feita pela equipe da plataforma Áporo, analisou a publicação e estabeleceu dez conclusões a partir dele. Dentre essas, é válido destacar a terceira conclusão, que discorre sobre a complexidade de se determinar um valor indenizatório para o dano-morte, visto que - segundo as próprias palavras da Resenha - "A vida humana não tem preço". Nesse sentido, é ressaltada a importância da discussão da temática, objetivando que parâmetros sejam criados para evitar valores indenizatórios aleatórios e infundados. A quarta conclusão complementa a anterior ao citar oito elementos que devem ser analisados para a definição da indenização. Assim, é necessário avaliar o sofrimento e a humilhação vivenciados pela vítima, os reflexos pessoais e sociais da ação e/ou da omissão do causador do dano, a extensão do prejuízo, a duração da ofensa e de suas consequências, as condições objetivas de restituição à situação anterior, os esforços feitos para retratação e redução de danos, as condições para a efetivação da retratação e o grau de publicidade. Dentre esses parâmetros, a Resenha destaca que a Vale não vem se empenhando para se retratar e minimizar os prejuízos gerados. Ainda nessa discussão, a quinta conclusão do texto afirma que o valor indenizatório aplicado no caso - 1 milhão de reais, cerca de 192 mil dólares - está aquém de valores pagos em casos similares. Pois, a nível internacional, observa-se indenizações entre 1,37 milhão e 2,6 milhões de dólares.⁴

O Capítulo 4 é chamado "Indícios necroeconômicos, acidente de trabalho e a topografia econômica subjacente ao dano-morte". Em sua introdução, os autores indicam que a metodologia da Vale S.A. não é adequada e favorece a indenização injusta e o incentivo a outras empresas agirem da mesma forma. Isso porque não teriam que pagar indenizações tão altas, se assim fosse preciso. O último parágrafo desta introdução é direto e indica claramente que nos aproximamos de um "capitalismo de desastre" e que há sistemas econômicos que privilegiam a vida de algumas pessoas em detrimento de outras: a necroeconomia.

O item 4.1 "Os indícios necroeconômicos do caso" após traçar uma visão histórica da estratégia necroeconômica, com referências importantes e que podem ser futuramente apreciadas com mais detalhamento pelo leitor, aponta que certas pessoas são utilizadas no processo produtivo justamente por serem consideradas vulneráveis. Ou seja, são itens descartáveis, seu enfraquecimento é necessário para sustentar a narrativa progressista do capitalismo. Com isso, tem-se uma densa argumentação sobre a necroeconomia privilegiar algumas vidas em detrimento de outras, uma opção deliberada pelo aumento da eficiência da extração mineral em detrimento de segurança e bem estar de trabalhadores. Os itens 4.2 e 4.3, quais sejam, "A topografia econômica do dano morte, consistência dos dados e metodologias" e "Casos paradigmáticos de aplicação das metodologias de cálculo" são capítulos técnicos, com tabelas e gráficos explicativos comparando as indenizações pagas no Brasil, sendo mais complexo para os que não têm conhecimento prévio da temática. A mensagem contida no texto, entretanto, é clara: a participação da mineração do Brasil no Produto Interno Bruto é muito extensa e o país deve encontrar um modelo próprio de economia da mineração, que seja humano e centrado nos interesses de trabalhadores e de suas famílias. Os autores da Nota Técnica indicam que fatores como "dolarização das indenizações, penalização por reincidência, proporcionalidade e custos sociais com base nas quantidades métricas produzidas" (p. 52) são o caminho para esse novo modelo.

Finalmente, em 4.4 cujo título é "O fim do ciclo de danos e morte e o reconhecimento do dano" discute que não é razoável e sequer humano uma lógica que torna mais vantajoso aceitar riscos de atividades insalubres e arriscadas aos trabalhadores, e mais caro reduzir esses riscos. Nesse sentido, órgãos de controle e

fiscalização precisam estar atentos e atuar para a superação desse referido modelo. Os autores mostram exemplos, não apenas referente ao desastre de Brumadinho, mas outros no Brasil e indicam que esses órgãos de controle e de fiscalização não atuam como deveriam, pois as violações de direitos ocorrem devido às taxas de lucro frente aos baixos valores das indenizações, fortalecendo a lógica necroeconômica.

No Capítulo 5 "Desconsideração do dano existencial e do dano ao projeto de vida" os autores da Nota Técnica apontam em três itens, quais sejam, "Aspectos históricos e conceituais do dano existencial e seu caráter autônomo", "Referências jurisprudenciais do dano existencial no Brasil e sua aplicabilidade" e "A experiência do Programa Pólos de Cidadania em Conceição do Mato Dentro". No primeiro item supracitado é exposto que o conceito de dano existencial é muito discutido na Itália, porém ainda novo no Brasil. Por aqui, o dano existencial vem sendo relacionado a situações nas quais o empregado é impedido de desfrutar de convívio social e familiar, bem como de conjunturas que anulam projetos de vida previamente traçados. Há, ainda, outras definições de estudiosos para tal conceito, que são mencionadas no texto, contudo, os autores explicam que há, na maioria das definições, o entendimento de que o dano existencial frustra a liberdade do indivíduo, comprometendo seu bem-estar e afetando o desenvolvimento de sua personalidade. Já no item "Referências jurisprudenciais do dano existencial no Brasil e sua aplicabilidade" é citado que a primeira referência de jurisprudência no Brasil, associada ao dano existencial, ocorreu em 2011 no Rio Grande do Sul. Alguns outros casos se sucederam a este e são citados nesta parte da Nota Técnica. É interessante ressaltar que, no escopo destes itens, é abordada a pertinência do dano existencial e do dano ao projeto de vida no âmbito do evento que ocorreu em 25 de janeiro de 2019 em Brumadinho - sem confundir-lo com o ressarcimento pelo dano-morte.

Por fim, no item "A experiência do Programa Pólos de Cidadania em Conceição do Mato Dentro" os autores narram que o Programa Transdisciplinar Polos de Cidadania da Faculdade de Direito da UFMG realizou - entre julho de 2015 a fevereiro de 2019 - projetos de ensino, extensão e pesquisa social em Conceição do Mato Dentro e Dom Joaquim. As atividades buscavam garantir os direitos humanos e fundamentais em meio ao cenário de mineração. Os autores indicam que foi possível notar os modos plurais que as pessoas vivem, existem e

resistem no contexto de mineração capitalista. O projeto gerou, ainda, a formulação de livros, como "Violações de Direitos e Dano ao Projeto de Vida no contexto da mineração" e "Violências de Mercado e de Estado no contexto do empreendimento minerário Minas-Rio - Conceição do Mato Dentro-MG, 2015 a 2017", ambos publicado pela Editora Scienza em 2018.

O capítulo 6 "Para Além Da Sentença: A Necessária Responsabilização da Vale pela Indenização por Dano Morte às Famílias dos Trabalhadores Terceirizados e Indiretos" finaliza a Nota Técnica. Nele os autores reconhecem a adequação técnico-jurídica da sentença que restringe pagamento pelo dano morte aos familiares de 131 trabalhadores diretos da Vale S.A., porém a consideram insuficiente. Assim, é reiterada a responsabilização da empresa com os funcionários terceirizados, trabalhadores indiretos e processos que possam surgir no futuro. Neste momento, o texto explica o contexto das pessoas que estavam no acidente de Brumadinho, explicitando que dos 272 mortos e desaparecidos, 258 eram trabalhadores diretos ou indiretos da Vale S.A.. Os autores comentam ainda sobre as problemáticas do setor minerário no que tange aos direitos trabalhistas, bem como a prática de terceirização de funcionários que vem sendo amplamente empregada. Questões que envolvem jornadas de trabalho extenuantes, condições de trabalho inadequadas e ineficiência de treinamento em segurança também são pontuadas, a partir de alguns exemplos ilustrativos e comentários de estudiosos. De forma a concluir o texto, os autores afirmam que: "Livrar a Vale S.A. do pagamento da indenização por dano morte aos terceirizados e indiretos seria coadunar com uma política de redução de gastos às custas da discriminação, da segurança e da vida de seus trabalhadores e demonstraria mais um indício de práticas necropolíticas."

Considerações finais

De modo geral, a Nota Técnica é um parecer de grande importância para as vítimas diretas e indiretas da tragédia de Brumadinho e para a sociedade como um todo. O documento é bastante completo e explicativo, trazendo conceitos e posicionamentos que auxiliam na formação de uma opinião crítica sobre o assunto. A partir disso, é possível questionar o funcionamento atual do mundo do trabalho, bem como as relações humanas presentes nele. Por fim, é possível a reflexão acerca da existência de consequências jurídicas - passíveis de

questionamento - àqueles que lesam de forma tão intensa a individualidade, a coletividade e o direito à vida de uma população.

Referências

1. DANO-MORTE, NECROECONOMIA e DANO EXISTENCIAL DANO-MORTE, NECROECONOMIA e DANO EXISTENCIAL [Internet]. [cited 2022 Sep 25]. Available from: <https://polos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2021/07/Nota-Tecnica-Brumadinho.pdf>
2. O dano-morte: a experiência brasileira e a proposta do common law [Internet]. Migalhas. 2020 [cited 2022 Sep 25]. Available from: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/332922/o-dano-morte--a-experiencia-brasileira-e-a-proposta-do-common-law>
3. Dano Moral Coletivo: Limites de Fixação do Quantum Indenizatório - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade [Internet]. 2019 [cited 2022 Sep 25]. Available from: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/dano-moral-coletivo-limites-de-fixacao-do-quantum-indenizatorio/>
4. ENTENDA A NOTA TÉCNICA DANO-MORTE, NECROECONOMIA E DANO EXISTENCIAL NO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA VALE S.A. EM BRUMADINHO, MG, PRODUZIDA PELO PROGRAMA POLOS DE CIDADANIA DA UFMG, POR MEIO DO TRABALHO REALIZADO PELA EQUIPE DA PLATAFORMA ÁPORO [Internet]. [cited 2022 Sep 25]. Available from: <https://polos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2021/07/ENTENDA-A-NOTA-TE%CC%81CNICA-DO-POLOS-UFMG.pdf>

Endereço para Correspondência

Camila Siqueira Araújo

Rua Iguaçu, 400 Concórdia -

Belo Horizonte/MG, Brasil

E-mail: camilasiqueiraaraujo@hotmail.com

Recebido em 07/10/2022

Aprovado em 18/01/2023

Publicado em 14/04/2023